
LEI Nº 3296 DE 04 DE JULHO DE 2017

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO QUE ORGANIZA O ACOLHIMENTO, EM RESIDÊNCIAS DE FAMÍLIAS PREVIAMENTE CADASTRADAS E APTAS, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM MEDIANTE MEDIDA PROTETIVA, DENOMINADO "FAMÍLIA ACOLHEDORA"."

Faço saber que a Câmara Municipal de Três Lagoas-MS Aprovou e, na qualidade de seu Presidente remeto o seguinte Autógrafo de Lei para sanção e promulgação do Poder Executivo.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço "FAMÍLIA ACOLHEDORA", que organiza o acolhimento, em residências de famílias previamente cadastradas e aptas mediante parecer de Equipe Técnica, de crianças e adolescentes residentes neste município de Três Lagoas/MS, afastados da família de origem mediante medida protetiva, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças e adolescentes por famílias previamente cadastradas e habilitadas que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos ao processo de crescimento e desenvolvimento.

§ 1º Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) "considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade";

§ 2º Para os efeitos desta Lei compreende-se por crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva àqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção;

Art. 3º Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário, priorizando a reestruturação familiar, sempre que possível;

III - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização, prática esportiva, lazer e outro serviço necessário;

IV - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 5º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Capítulo II DA GESTÃO E EXECUÇÃO

Art. 6º A gestão do Serviço ficará vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, e sua execução ocorrerá através das demais Secretarias Municipais e dos órgãos públicos vinculados ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, destacando-se:

I - Poder Judiciário

II - Ministério Público

III - Defensoria Pública

IV - Conselho Municipal de Assistência Social

V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

VI - Conselho Tutelar

VII - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

VIII - Secretaria Municipal de Saúde

IX - Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer

Art. 7º As crianças e adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico;

III - estímulo ao fortalecimento de vínculos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Capítulo III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de "Ficha de Cadastro" e "Declaração de não ter interesse em Adoção", mediante a apresentação, para a equipe técnica responsável, de originais e cópias dos seguintes documentos dos membros maiores de idade:

I - Carteira de Identidade (RG);

II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

III - Certidão de Nascimento, Casamento ou Declaração de União Estável;

IV - Comprovante de Residência;

V - Comprovante de renda, nos termos do inciso XI do artigo 9º.

VI - Certidões Negativas de Antecedentes Criminais emitidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar;

Parágrafo único. Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente acolhido ou em processo de acolhimento.

Art. 9º São requisitos a serem preenchidos pela família para que possa ser cadastrada:

I - aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;

II - não ter interesse em adoção;

III - padrão saudável das relações de apego e desapego;

IV - não responder a processo judicial criminal tampouco apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

V - não envolvimento de nenhum membro da família com dependência de substâncias psicoativas bem como não fazer uso abusivo de álcool e/ou tabagismo;

VI - possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade moral;

VII - ter moradia fixa, dentro dos limites territoriais do Município de Três Lagoas/MS, há mais de 02 (dois) anos, sendo vedada a mudança de domicílio para outra cidade;

VIII - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio ao acolhido;

IX - ao menos um de seus membros ter idade entre 25 (vinte e cinco) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição de gênero ou estado civil, e ser 16 (dezesesseis) anos mais velho que o acolhido;

X - ao menos um de seus membros possuir ensino fundamental completo;

XI - exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas, ao menos um de seus membros;

XII - capacidade física e mental do responsável pelo núcleo familiar;

XIII - existir comum acordo entre todos os membros sobre a acolhida da criança e/ou do adolescente;

XIV - apresentar parecer psicossocial favorável.

Art. 10 A residência da família deverá atender aos seguintes requisitos:

I - tamanho do imóvel compatível com o número de pessoas residentes e com o acolhido, devendo ter disponibilidade de pelo menos 01 (um) quarto para uso exclusivo do serviço de acolhimento;

II - localização dentro dos limites territoriais do município de Três Lagoas/MS.

Art. 11 A acolhida à família inscrita e sua avaliação inicial serão realizadas por equipe técnica interdisciplinar vinculada ao Serviço Família Acolhedora e a seleção das famílias que preencherem todos os requisitos será feita através de estudo psicossocial realizado pela Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora e da equipe psicossocial do Poder Judiciário.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, entrevistas individuais e coletivas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias, utilizando-se metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, levando-as à reflexão e autoavaliação, destacando-se as seguintes características a serem observadas:

- a) disponibilidade afetiva e emocional;
- b) padrão saudável das relações de apego e desapego;
- c) relações familiares e comunitárias;
- d) rotina familiar;
- e) espaço e condições gerais da residência;
- f) motivação para a função;
- g) aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- h) capacidade de lidar com separação;
- i) flexibilidade;
- j) tolerância;
- k) pró-atividade;
- l) capacidade de escuta;
- m) estabilidade emocional;
- n) capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica;

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão.

Art. 12 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e permanente, sendo supervisionadas e orientadas pela equipe técnica sobre os objetivos do Serviço, diferenciação com a medida

de adoção, recepção, manutenção e o desligamento das crianças e/ou adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação em cursos e eventos de formação, respeitando-se o Parágrafo único do artigo 18 da presente Lei;

III - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Capítulo IV DO ACOLHIMENTO

Art. 13 O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Art. 14 Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família no processo de inscrição.

Parágrafo único. A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após a determinação judicial a que alude o artigo 5º desta Lei.

Art. 15 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora, assim determinado e expedido pela autoridade judiciária.

Art. 16 Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Caberá à equipe técnica reavaliar a situação de cada acolhido, no máximo, a cada 06 (seis) meses, remetendo relatório circunstanciado para subsidiar a autoridade judiciária decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 17 Havendo o desacolhimento da criança ou adolescente, com seu retorno à família de origem ou família extensa, seguir-se-á, por no mínimo 06 (seis) meses, o acompanhamento nos serviços, programas e projetos que integram ações de apoio, fortalecimento de vínculos no âmbito da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média Complexidade (CRAS e CREAS) da Secretaria Municipal de Assistência Social e demais políticas públicas, visando, sobretudo, o empoderamento da família com a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança, podendo ser avaliada pelo Poder Judiciário a necessidade da continuidade desse acompanhamento.

Capítulo V RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 18 A família acolhedora tem a responsabilidade pela criança ou adolescente acolhido enquanto estiver sob sua proteção, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança/adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhido à equipe técnica responsável;

IV - manter a criança/adolescente regularmente matriculado e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até a conclusão do ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança/adolescente para o retorno à família de origem, família extensa ou família substituta, sempre sob orientação técnica e limites estabelecidos pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos excepcionais de inadaptação, a família procederá perante a equipe técnica, que remeterá à autoridade judiciária, o pedido formal de desistência da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança/adolescente acolhido até novo encaminhamento;

VII - não ausentar-se do município de Três Lagoas/MS sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço;

Parágrafo único. A família acolhedora deverá participar dos encontros de estudo e troca de experiência, cursos, eventos de formação e demais atividades promovidas pela equipe técnica de referência ou demais atores vinculados ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno da criança/adolescente à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 9º e 10 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Lei;

III - por solicitação fundamentada por escrito e parecer técnico da equipe de referência.

Capítulo VI DO SERVIÇO

Art. 20 Deverá ser criada uma equipe técnica de referência, vinculada à Secretaria de Assistência Social, para o acompanhamento da família acolhedora e da família de origem da criança/adolescente, que será composta, no mínimo, por:

I - 01 (um) Assistente Social;

II - 01 (um) Psicólogo.

III - 01 (um) Pedagogo

IV - 01 (um) Advogado.

V - 01 (um) Coordenador, que seja profissional de uma das áreas referidas nos incisos I, II, III e IV.

§ 1º Os profissionais elencados nos itens I e II e III farão atendimento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras e, até 15 (quinze) famílias de origem dos acolhidos;

§ 2º O profissional elencado no item V fará atendimento de até 45 (quarenta e cinco) usuários acolhidos, de acordo com a NOB-RH/SUAS, publicada pela Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2007, do Conselho Nacional de Assistência Social;

§ 3º A contratação e a capacitação permanente da equipe técnica, observando-se, quanto a essa última, o disposto no artigo 28 desta Lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21 Caberá à Equipe Técnica:

I - cadastrar, selecionar, capacitar e dar assistência às famílias ou indivíduos que serão habilitados como "família acolhedora";

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço após a aplicação da medida de proteção pela autoridade judiciária, exceto casos em que a criança já estiver acolhida institucionalmente, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

III - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, o desenvolvimento da criança ou adolescente acolhido e a família de origem, com o apoio da Secretaria de Assistência Social, das demais Secretarias Municipais e dos órgãos públicos vinculados ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;

V - acompanhar todo o processo de acolhimento e trabalho para a reintegração familiar;

VI - elaborar o Plano de Atendimento Individual (PIA) e Plano de Atendimento Familiar (PAF) de cada acolhido, remetendo-os, no prazo legal, à autoridade judiciária;

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação das crianças e adolescentes acolhidos e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

Art. 22 Para o acompanhamento à família deverão ser observados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - visitas domiciliares nas quais os profissionais e família dialogam acerca da situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo de adaptação e/ou reintegração familiar e outras questões pertinentes;

II - atendimento interdisciplinar;

III - encontros de preparação e acompanhamento;

IV - escuta individual da criança ou adolescente acolhido, sempre que se fizer necessário;

V - encaminhamentos a setores e órgãos públicos diversos, conforme a necessidade de cada membro;

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre a criança ou adolescente e sua família de origem, a serem realizadas em espaço físico neutro, preferencialmente na sede do Serviço de que trata esta Lei, abrindo-se exceção para o ambiente da família acolhedora quando houver o manifesto interesse tanto desta quanto da família de origem, de acordo com avaliação da equipe técnica;

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

Capítulo VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 23 Conceder-se-á às Famílias Acolhedoras, na pessoa do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, independente de suas condições econômicas, subsídio financeiro de 01 (um) salário mínimo, a ser revertido em prol da criança e/ou adolescente acolhido durante o período que perdurar o acolhimento.

§ 1º em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas através de laudo médico, o valor pago pela criança/adolescente poderá ser ampliado em até metade (1/2) do montante;

§ 2º havendo acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente (grupo de irmãos), o valor do subsídio financeiro será devido na proporção do número de crianças e/ou adolescentes, garantindo-se o valor integral do subsídio até o máximo de 02 (duas) e 50% (cinquenta por cento) do subsídio para cada uma das demais crianças/adolescentes que excederem a esse limite;

§ 3º nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês ou se encerrar antes de completado outro mês corrente, a família acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional ao tempo do acolhimento;

§ 4º mensalmente, mediante o acompanhamento contínuo realizado com a família acolhedora, a equipe técnica se certificará de que o valor do subsídio financeiro foi revertido em prol da criança e/ou adolescente acolhido;

Art. 24 A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. deverá ser assinado termo de renúncia caso a família acolhedora não se interesse pelo recebimento do subsídio financeiro de que trata o artigo anterior.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 A cada ano completado de cadastro e aptidão, a família acolhedora terá direito a um descanso de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso umas das outras e acolhimento de criança/adolescente.

Art. 26 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o Município de Três Lagoas/MS.

Art. 27 Fica o município de Três Lagoas autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos para a formação continuada da Equipe Técnica e das famílias cadastradas.

Art. 28 O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, normas correlatas de proteção e defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes bem como de outras estabelecidas pela presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, sem prejuízo da aplicação de sanções cíveis e criminais.

Art. 29 Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal, Sala das Sessões.

Três Lagoas, 05 de julho de 2017.

André Luiz Bittencourt

Presidente da CMTL

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal